



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.003905/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.088 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO VICENTE PARREIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do depósito, através da Súmula Vinculante nº 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo

LOCAL. LAVRATURA DO AUTO.

Súmula CARF Vinculante nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. O processo administrativo tributário exige que as diligências e perícias sejam devidamente fundamentadas, bem como tragam os indícios e quesitos pertinentes e suficientes para sua realização.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou Improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, ficando o auto de infração integralmente mantido, nos termos do relatório e voto, conforme ementa do Acórdão nº 09-22.766 (fls. 197/207):

ASSUNTO:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA LOCAL.

É legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente na residência ou estabelecimento do contribuinte.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PERÍCIA.

Não tendo a contribuinte cumprido a incumbência de juntar aos autos na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, nem tendo sido cumpridos os requisitos para pedido de perícia ou diligência, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, pela juntada de novos documentos e perícia.

JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. ORDEM DE INTIMAÇÃO.

A decisão emanada pelos órgãos julgadores de 1ª Instância já contém, em sua essência, ordem de intimação sendo dever de ofício do órgão preparador cientificar o contribuinte, a fim de impulsionar o Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a legislação autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR.

A exclusão de depósitos de pequeno valor é aplicável apenas se presentes, de modo concomitante, dois requisitos: os depósitos não podem ser superiores a R\$ 12.000,00 e o somatório desses depósitos, dentro do ano base, não pode ser superior a R\$ 80.000,00.

Lançamento Procedente.

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 02/17), lavrado contra o Contribuinte em 30/09/2008, relativo ano-calendário de 2005, onde é feita a cobrança de R\$137.337,84 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de R\$ 38.042,58 de Juros de Mora, calculados até 20/08/2008, e de R\$ 309.010,14 de Multa Proporcional, passível de redução, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 484.390,56.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, verifica-se que a autuação decorre de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 06/10/2008, conforme AR na fl.05, e, em 05/11/2008, apresentou sua impugnação de fls. 173 a 185.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, que, através do Acórdão nº 09-22.766, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em 03/04/2009, o Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA (AR - fl. 208) e, tempestivamente, em 30/04/2009, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 212 a 227, onde basicamente faz referência aos mesmos argumentos já trazidos por ocasião da

impugnação da autuação e pede o conhecimento do recurso, independentemente de necessidade de depósito recursal.

Com relação ao Auto de infração que deu origem ao lançamento assevera sobre os seguintes pontos:

1. A nulidade do auto de infração, pois teria sido lavrado fora do estabelecimento da empresa, o que, no entendimento do contribuinte, seria vedado pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 215);
2. A nulidade do auto de infração, pois as autoridades autuante não teriam procedido a perícia contábil necessária, o que macularia todo o lançamento realizado (fl. 216);
3. Que a atividade fiscal é regrada e vinculada à lei, não podendo ser transformada em um procedimento arbitrário (fl. 217);
4. Que o lançamento não poderia se basear em depósitos bancários, uma vez que constituiriam meros indícios, sendo necessário que se proceda à demonstração de que se caracterizariam como renda tributável e cumpririam o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (fl. 217);
5. Que, no caso das pessoas físicas, muitas podem ser as origens dos depósitos (fl. 221). No caso concreto, tais depósitos teriam origem em numerários em espécie de anos anteriores, conforme declaração IRPF que foi acostada na Impugnação do auto em primeira instância;
6. Que não teria sido comprovada a omissão de receitas (fl. 222);
7. Que a multa lavrada não poderia ter sido a agravada no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), uma vez que esse percentual apenas seria aplicável em casos específicos (fl. 223/225).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos de admissibilidade, restando satisfeitos, portanto, os pressupostos formais para seu adequado processamento, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da desnecessidade de depósito recursal

Assiste razão ao contribuinte quando requer a dispensa de depósito recursal.

Sem grandes delongas, a Súmula Vinculante nº21 do Supremo Tribunal Federal expressamente proibiu a exigência desse tipo de depósito.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamentos prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Nestes termos, admite-se a desnecessidade do depósito para apresentação do recurso.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula no 2, assim redigida:

Súmula CARF no 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, por ultrapassar a sua competência funcional.

Do local da lavratura do auto

O contribuinte alega a nulidade da autuação, pois, no entendimento da Recorrente, o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento, o que supostamente infringiria o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que, verificando-se o disposto no referido artigo, percebe-se que a norma obriga que a lavratura se dê no local de verificação da falta - e não no local de ocorrência do fato gerador.

O teor dessa norma é de extrema clareza e dá o devido amparo normativo para que a fiscalização seja processada principalmente nas dependências dos órgãos de fiscalização, afinal seria tecnicamente impossível lavrar autos de infração dentro de cada estabelecimento ou dentro da residência de cada um dos contribuintes do país. Por óbvio, o legislador não impôs essa condição às autoridades autuante.

Destarte, a tramitação dos atos de fiscalização podem ser realizadas perante autoridade da unidade da Receita Federal distinta daquela do domicílio fiscal do contribuinte, sendo que as intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito, com a

possibilidade de entrega da documentação exigida pela fiscalização em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

Dirimindo a controvérsia acerca da questão em tela, a Súmula CARF Vinculante nº 6 assim dispôs:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os Acórdãos precedentes são os seguintes: Acórdão nº 101-94711, de 20/10/2004 Acórdão nº 103-21225, de 13/05/2003 Acórdão nº 104-20812, de 06/07/2005 Acórdão nº 105-14047, de 27/02/2003 Acórdão nº 107-07331, de 10/09/2003 Acórdão nº 202-11274, de 09/06/1999 Acórdão nº 201-76714, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08674, de 25/02/2003 Acórdão nº 203-09437, de 16/02/2004 Acórdão nº 203-09710, de 10/08/2004.

Portanto, não merece razão os argumentos suscitados.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Segundo o Recorrente, não deve proceder ao lançamento fundamentado em depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei no 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula no 26:

Súmula CARF no 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso em análise, não foram trazidos aos autos quaisquer provas materiais da origem dos débitos, razão pela qual deve ser mantida a presunção.

Do pedido de perícia

Cumpra nesse ponto destacar que a perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas ou fáticas que suscitem dúvidas ao julgador, o qual cabe avaliar a necessidade da produção da prova técnica que exige conhecimento especial.

No presente caso, o Relatório Fiscal e seus anexos detalham de maneira clara os critérios utilizados pela fiscalização na forma de apuração do crédito tributário. Nesse sentido, o Decreto 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que ao julgador cabe a determinação das diligências que entender necessárias, pois na apreciação da prova formará livremente a sua convicção:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ademais, cumpre destacar que o processo administrativo tributário exige que as diligências e perícias sejam devidamente fundamentadas, bem como tragam os indícios e quesitos pertinentes e suficientes para sua realização.

Essa exigência resta expressa no comando do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(..)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748/1993).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

No caso em tela, verifica-se que o pedido foi formulado de forma genérica, sem apontar quaisquer equívocos no levantamento realizado pela autoridade autuante que justificassem a realização de perícia, o que, implica, necessariamente, no seu indeferimento.

Da multa qualificada e agravada

Quanto à alegação da multa qualificada, faz-se necessário destacar que tal questionamento não foi trazido por ocasião da impugnação, não ocorrendo qualquer pronunciamento pela DRJ a essa matéria.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

Portanto, não conheço o Recurso em relação a esse questionamento, tendo em vista a preclusão da matéria, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.